

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10730/002.681/89-82

Sessão de 24 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.691

Recurso nº: 100.616 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: CLÍNICA RADIOLÓGICA J.N. MANSUR S/A.

Recorrida: DRF EM NITERÓI - RJ

NULIDADES - Tendo sido garantido amplo direito de defesa, inclusive mencionada no Auto de Infração a possibilidade de apresentação de impugnação, que foi apresentada, e respeitados os prazos processuais, inexistiu cerceamento desse direito inocorrendo motivo para declaração de nulidade.

DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A constatação de terem sido arrancadas páginas do Livro Diário e inexistindo outros documentos e registros contábeis torna imprestável a escrituração ensejando o arbitramento do lucro.

- Preliminares rejeitadas.

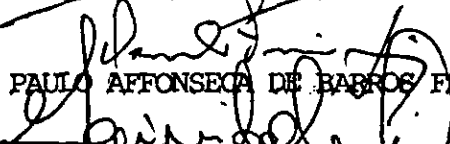
- Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA RADIOLÓGICA J.N. MANSUR S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **16 OUT 1992**

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Luiz Henrique Barros de Arruda, Ilcinel Franco e Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/002.681/89-82

RECURSO Nº: 100.616

ACORDÃO Nº: 103-12.691

RECORRENTE: CLÍNICA RADIOLÓGICA J.N. MANSUR S/A.

R E L A T Ó R I O

Em razão de lapso do Contribuinte, foi juntado a estes Autos Recurso referente a processo deste decorrente, por ter sido nele mencionado tratar-se do Processo nº 10730/002.681/89-82, que é o presente, mas o mérito reporta-se à autuação reflexa quanto ao IR-Fonte que é objeto do Processo nº 10730/002.683/89-16 no qual se encontra a peça recursal relativa à questão versada neste Processo.

Procedidos os desentranhamentos necessários e juntados os recursos aos seus Autos próprios, passo ao ..Relatório do presente Processo.

Em termo de Início de Fiscalização lavrado em 14.12.89 às 15,00 horas, foi o contribuinte intimado a apresentar no prazo de 48 horas elementos relativos ao IRPJ, exercício 1985, ano base de 1984.

Conforme termo da mesma data, às 16.00 horas, foi retido o Livro Diário nº 02 do qual a fiscalizada tomou ciência segundo assinatura nele expostos.

A fls. 3 surge Termo de apreensão desse Livro Diário (14.12.89 às 16.00 horas), cujos lançamentos contrariam os Arts. 159, 160 e 165 do RIR/80, uma vez que dele foram arrancados

às fls. 309 a 316 e 333 a 340, e conforme Termo de lançamento lavrado a fls. 342 dele ficaram elas invalidadas (ver fls. 30 destes Autos). Esse diário está apensado ao Processo. O representante da fiscalizada não assinou este Termo.

Por AI de 18.02.89, lavrado às 16:00 horas, foi cobrado crédito tributário, no total, de 5.757,99, BTNs incluindo IRPJ, com base nos Arts. 399, IV e 400 do RIR e Portaria 76/79, juros de mora e multa estribada no art. 728, II, do RIR.

Foi arbitrado o lucro, tendo em vista a imprestabilidade da escrita contábil demonstrada no Termo de esclarecimentos anexo ao AI (fls. 10), calculado ele na base de 30% da Receita Bruta de Serviço.

Entre as verificações procedidas pela fiscalização estão a de que a autuada não apresentou Declaração de Rendimentos para o exercício de 1985, que ela não possui livros fiscais e contábeis além do Diário e não exibiu documentação que possibilitasse qualquer exame, que sua escrita foi inutilizada conforme exposição dos fatos no Termo de Apreensão do livro Diário já citado, entre outras.

Observo que no impresso do AI consta, em sua face e com destaque, a possibilidade de impugnar a exigência na forma dos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72.

Intimada via AR a recolher no prazo assinalado de 30 dias o crédito tributário em conformidade com o AI cuja cópia foi anexada a defendente apresentou impugnação tempestiva (fls. 17 e 18), acompanhada de cópias dos Termos já citados e anexados ao AI, de cópia desse AI e de cópias dos demonstrativos do crédito tributário.

Nela é afirmado que foi intimada em 14.12.89, uma quinta feira às 16:00 horas conforme: A) Termo de Início de fiscalização B) Termo de Retenção de Documentos e C) Termo de Apreensão. A autuada foi dado o prazo de 48 horas para apresentação de documen

Acórdão nº 103-12.691

tos que terminaria no dia 17, num domingo, o qual, legalmente passaria para segunda feira. Alega que, dentro do prazo para esclarecimentos, o AI foi lavrado dia 18 às 16:00 horas, por isso recusou-se a dele tomar ciência, por ter sido cerceada sua defesa.

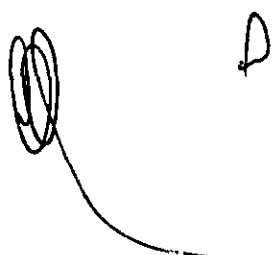
Como não tomou conhecimento e nem recebeu pelo correio, não há contagem de prazo para impugnação, que só se iniciou com o recebimento da intimação a qual trouxe os termos do AI. Por essa razão requer reabertura de prazo para prestaresc~~la~~recimentos determinados pela Fiscalização. Não atendido ... esse pleito diz que "a presente impugnação é tempestivamente apresentada porque a suplicante não tomou ciência expressa do AI, vindo, só agora, a conhecê-lo, já que veio anexado à intimação nº 18/90, recebido em 10.01.90 (AR)."

Alega que as justificativas de desclassificação da escrita são incapazes, isoladamente ou em conjunto, de autorizar a imprestabilidade da escrituração.

Cita diversos Acórdãos deste Conselho de Contribuintes em apoio a sua tese.

Finalizando, requer, preliminarmente, a reabertura de prazo para prestação de esclarecimentos e, se tal não for acolhido, a realização de "diligência para ilustração do julgamento". Mas espera o cancelamento do AI.

A Informação Fiscal (fls. 31 e 32) afirma que já existiam indícios de omissão de receitas e que a situação da fiscalizada estava irregular junto à Receita Federal tendo seu CGC suspenso, pois estava omissa desde o exercício de 1985 a 1987, que estava inoperante e só possuía o Livro Diário nº 2. Constatando que esse Diário apresenta sinais evidentes de adulteração, tornam-se, assim, não confiáveis os registros nele posteriormente efetuados.



Acórdão nº 103-12.691

Quanto à reabertura de prazo para esclarecimentos e diligência requerida, manifestou-se contrariamente. Opinou pela manutenção do feito.

A Autoridade de 1ª Instância, levando em conta a impugnação, a Informação Fiscal e tudo que consta dos Autos e considerando que:

- O Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 14.12.89, às 15:00 horas e não às 16:00 horas como alegado;

- O A.I. foi lavrado no dia 18.12.89, às 16:00 horas imediatamente após vencido o prazo legalmente estabelecido e considerado, incorrendo cerceamento do direito de defesa e.

- mesmo satisfazendo as outras exigências regimentais, o fato de o Diário ter a sequência numérica de suas folhas descontinuadas por terem as mesmas sido arrancadas, condena a escrituração à imprestabilidade e ao abandono, julgou procedente o lançamento (fls. 33 e 34).

Intimado, via AR., a recolher o crédito tributário com cópia da decisão (sem assinatura do Sr. Delegado na mesma), ressalvado o direito de recurso à Instância Superior, apresentou o Contribuinte Recurso tempestivo.

Nele diz que por ter recebido cópia da decisão sem assinatura, pode ter o documento como apócrifo e omisso quanto à autoridade que o emitiu, ensejando o arquivamento do processo.

Argue outra preliminar, pois "o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado no dia 14.12.89, às 16:00 horas e, assim, o prazo para cumpri-lo (48 horas) terminaria legalmente, no dia 17.12.89, visto que o dia 16, recaía em domingo. Mas o certo



Acórdão nº 103-12.691

seria o prazo até dia 17, pois o sábado não conta prazo."

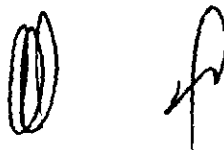
Contesta a decisão quando essa afirma que tal termo foi lavrado às 15:00 horas.

Na cópia anexada pela autuada à sua impugnação desse termo não consta a hora de sua lavratura.

Ao se reportar ao mérito diz que no AI não é feita menção ao direito de impugnar.

Repete Acórdãos deste Conselho em apoio a sua defesa, pede o cancelamento do AI e, em caso de insucesso, afirma que "não arcará com o custo financeiro acrescido em virtude da demora no "julgamento" (quasi (sic) um ano e meio) por ter a "autoridade "a quo" excedido o prazo que, por lei, lhe é assinado para julgamento (30 dias)."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

Conheço do recurso por tempestivo.

Não acolho, as preliminares argüidas.

Com referência a ter sido anexada à intimação cópia da decisão sem estar essa assinada ou rubricada, não é caso de nulidade. A Intimação foi feita segundo os ditames do § único do ART. 31 do Decreto 70.235/72, no qual é determinado que o órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la, no prazo de trinta dias, ressalvando o direito, dentro desse mesmo prazo, de recorrer à Instância Superior.

A repartição cumpriu estritamente essa obrigação. E até para auxiliar o sujeito passivo juntou cópia da decisão à Intimação, o que não é um dever, e, mesmo que essa cópia não esteja assinada, é um elemento de informação. Mesmo porque o contribuinte pode ter vista dos Autos no órgão fazendário como, aliás, está expresso, e com destaque, no formulário desse instrumento de ciência. A Intimação, que é peça obrigatória, está corretamente preenchida, com assinatura de servidor competente.

Rejeito, pois, essa preliminar.

A segunda matéria preliminar reporta-se a falsa alegação de ter sido respeitado o prazo para apresentação de esclarecimentos antes da autuação.

Em primeiro lugar esse prazo foi respeitado. E as argüições da Recorrente são confusas, quando se compara com as feitas na impugnação a esse respeito, estranhas, ao afirmar que só os sábados não se constam nos prazos, equivocados, quando diz que o Termo de Início de Fiscalização não menciona o horário



Acórdão nº 103-12.691

de sua lavratura enquanto na impugnação assevera que o mesmo foi lavrado às 16:00 horas. Mas esse ponto é irrelevante para configurar cerceamento ao direito de defesa.

Ela mesma argüi na impugnação que só tomou conhecimento da autuação quando recebeu a intimação dela.

Se não preparou os esclarecimentos, para o que se debate por mais algumas horas antes da edição do AI., após a fiscalização, poderia apresentá-los dentro do trintídio deferido para apresentação de sua defesa, prazo esse que poderia ser objeto de prorrogação desde que pedida.

Teve a seu dispor todo tempo desde esse momento até receber a intimação da decisão monocrática mas o prazo para oferecimento de Recurso e, mesmo assim, não prestou qualquer esclarecimento, o que poderia ter efetuado inclusive na peça recursal. É evidente que não ocorreu qualquer tipo de cerceamento ao seu direito de defesa.

Rejeito, assim, essa outra preliminar

Ao dizer que aborda o mérito, assaca outra questão que também é preliminar. Afirma que a fiscalização também julga, pois o AI não fala no direito à impugnação.

Não sei qual é a motivação da recorrente ao fazer essa declaração. Basta ler, no AI, em parte impressa com bastante destaque em seu anverso, o que é informado no item Intimação: "Fica o contribuinte intimado a recolher o crédito tributário discriminado..., ou a impugnar a exigência, na forma dos Arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, no prazo de trinta dias contados da ciência desta intimação...".

Rejeito mais essa preliminar.

Agora, no mérito, esta peça recursal limita-se



tão só a citar dois Acórdãos desta Câmara do Conselho de Contribuintes, transcrevendo suas ementas.

Em um é dito que "fatos isolados e irrelevantes e que, por si só, não descaracterizam ou desvirtuam a apuração do verdadeiro lucro real, não são suficientes para demonstrar evidentes sinais de imprestabilidade para apuração do lucro líquido do exercício e conseqüente determinação do lucro real."

No outro encontra-se "irregularidades formais que permitam quantificar o total da receita não podem dar causa, por si só, ao abandono da escrituração."

Ora, será que arrancar págs. do Livro Diário, fato nunca contestado nestes autos, representa fatos isolados e irrelevantes? A meu ver, não.

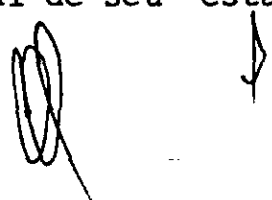
Será que arrancar páginas do Livro Diário constitui uma irregularidade formal? A meu ver, não.

A recorrente não apresentou Declaração de Rendimentos do exercício de 1985, não possui livros fiscais e contábeis, além do Diário com páginas arrancadas e não exibiu qualquer documentação.

Nenhum desses fatos foi sequer contestado, nem apresentado um esclarecimento que fosse, pelo que tanto se debateu em suas improcedentes arguições preliminares.

Pelo Art. 165 do RIR/80 a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, durante o período prescricional os seus livros, documentos e papéis relativos a sua atividade.

O § 1º desse dispositivo determina que ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, a empresa publicará em jornal de grande circulação do local de seu esta-



Acórdão nº 103-12.691

belecimento, aviso concernente ao fato além de outra determinação.

Esses comandos legais não foram respeitados. E a manutenção em boa ordem da documentação contábil também é obrigação imposta pelo Conselho Federal de Contabilidade, segundo Resolução CFC 597/85.

A autuação é correta segundo o Art. 399 do RIR, pois dele decorre a determinação à autoridade tributária para arbitrar o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando, nos termos de seu inciso IV, a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude.

A fixação do lucro arbitrado foi procedida de acordo com os ditames do art. 400 do RIR.

É impertinente e arrogante a declaração de que a recorrente não arcará com o custo financeiro.

E é inaceitável o argumento de ter havido demora no julgamento pela Autoridade de 1ª Instância, tendo sido ultrapassado o prazo de 30 dias fixado pela lei.

O art. 27 do Decreto 70.235/72 diz que o processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

É claro ser a agilização do seguimento do processo administrativo fiscal o "desideratum" desse dispositivo. Mas trás fundadas dúvidas a sua aplicação.

Quem é incumbido pelo julgamento dos feitos, em

Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.

Acórdão nº 103-12.691

la. instância, conforme o art. 25 desse Decreto, no que tange aos tributos administrados pela Receita Federal, é o titular do órgão, podendo ser Delegado ou Inspetor de classe especial, bem como os Superintendentes regionais nos casos de recurso de ofí-cio.

Na situação deste Processo, foi o mesmo encaminhado ao gabinete do Sr. Delegado em 18.04.91, mesma data em que foi prolatada a decisão. Descabe, então esse questionamento.

1/22 22 Todavia, se entender que esse prazo refere-se, como termo inicial, à entrada no órgão preparador, que órgão é esse? É a Sessão de preparo e julgamento, que nem certas Repartições possuem, é a Divisão de Tributação? Seria outro?

Mas em qualquer desses casos, surge a dúvida maior. Se for constatada a necessidade de diligências, ou perícias, o que é admitido, e até recomendado, pela legislação, não se teria como respeitar esse prazo.

É, portanto, inexecutável esse comando até porque poderia comprometer o amplo direito de defesa, além da boa formação da convicção do julgador.

Repito que, "in casu", a Autoridade julgou o litígio na mesma data em que os Autos foram remetidos a seu gabinete.

O fundamental é que incorreu desrespeito a requisitos básicos da peça decisória e não existiu qualquer cerceamento ao direito de defesa, que seriam razões ensejadoras de nulidade.

É indubitável que cabe contestação à atualização monetária do débito, mas é inadmissível a informação da recorrente de que não efetuará o seu pagamento.

Face a todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 1992

PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - RELATOR